



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

PARECER

Processo nº: 1082505/2019
Natureza: Representação
Representante: Paulo Barbosa Marques (Presidente da Câmara Municipal de Caratinga)
Representado: Câmara Municipal de Caratinga

RELATÓRIO

1. Representação formulada pelo Sr. Paulo Barbosa Marques, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades no Processo Licitatório nº 012/2012 e no contrato para a construção da 1ª etapa da sede do Legislativo de Caratinga:

- a) projeto básico insuficiente;
- b) planilha orçamentária insuficiente;
- c) ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- d) irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;
- e) falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

2. A representação foi autuada no Tribunal em **25/11/2019** – peça 1.

3. A unidade técnica concluiu pela procedência da representação e propôs a citação dos responsáveis e a intimação para que fossem apresentados os relatórios de medição coma discriminação dos serviços executados que ensejaram o pagamento dos valores para a empresa contratada.

4. Na manifestação preliminar, peça 9, o Ministério Público de Contas requereu:

- a) a extinção parcial do processo com resolução de mérito, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

102/2008, em relação aos seguintes apontamentos, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data dos fatos (2012) e a autuação do feito no Tribunal de Contas (2019) e não apresentaram indícios de dano ao erário:

- Projeto básico insuficiente;
- Planilha orçamentária insuficiente;
- Ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste);
- Irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões;

b) o prosseguimento do processo em relação ao seguinte apontamento:

- Falhas no procedimento de medição durante execução do contrato.

c) a citação dos seguintes responsáveis por este apontamento:

- Sr.^a Maria de Lurdes Gonçalves (Diretora Secretária Administrativa Financeira) - liquidação da despesa;
- Sr. Sérgio Antônio Conde – Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa;
- Sr. Sanzio Coelho de Oliveira – CREA/MG 64.530/D – engenheiro responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato.

5. Na peça 10, o Relator determinou a citação dos responsáveis para se manifestarem sobre os apontamentos constantes do estudo técnico (peça 3) e do parecer do MPC (peça 9).

6. Em atendimento ao despacho, foram apresentadas as manifestações constantes das peças 14 a 19.

7. Após a análise da defesa, a unidade técnica concluiu – peça 29:

Do exposto, esta unidade técnica entende pela possibilidade de se conceder 60 dias de prazo para a apresentação das perícias, auditoria documental e laudo pericial de empresa a ser contratada pelo Sr. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, conforme solicitado nas respectivas defesas, considerando que para a apresentação do material solicitado pela defesa será necessário elaboração de trabalho técnico de engenharia e auditoria com certo grau de complexidade. Submete-se à consideração do Conselheiro relatora requerida prorrogação de prazo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8. Na peça 31, o MPC-MG requereu a concessão de novo prazo para a apresentação dos documentos inerentes à defesa dos responsáveis, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

9. Conforme solicitado, o Relator concedeu novo prazo aos responsáveis - peças 32, 38 e 47.

10. Tendo em vista o reiterado descumprimento da diligência determinada pelo Relator, foi aplicada multa aos Srs. Sérgio Antônio Conde e Sra. Maria de Lourdes Gonçalves, conforme acórdão proferido pela Primeira Câmara do Tribunal em 06/12/2022, peça 56.

11. Publicado o acórdão – peça 57, foi apresentada a manifestação constante da peça 66 pela Câmara Municipal de Caratinga.

12. A unidade técnica, peça 90, concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor histórico de R\$ 89.132,67, decorrente de pagamento por serviços não prestados, cujos responsáveis são a Sra. Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, e o Sr. Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa do Contrato n° 16/2012.

FUNDAMENTAÇÃO

Da prescrição da pretensão punitiva quanto aos apontamentos de (i) projeto básico insuficiente, (ii) planilha orçamentária insuficiente, (iii) ilicitude na planilha de realinhamento de preços (reajuste) e (iv) irregularidades nas planilhas orçamentárias de acréscimos e supressões.

13. No tocante às irregularidades acima elencadas, o Ministério Público de Contas ratifica sua manifestação preliminar, peça 9, e opina pela extinção do processo com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data dos fatos (2012) e a autuação do feito no Tribunal de Contas (2019) e não apresentaram indícios de dano ao erário.

Do dano ao erário – Do pagamento por serviços não prestados na 11ª medição no valor de R\$ 89.132,67

14. Na peça 3, a unidade técnica indicou que não foram apresentadas planilhas de medição com a discriminação dos serviços prestados relativos à 10ª e a 11ª medições, além de não terem sido anexados relatórios fotográficos ou qualquer outra comprovação da execução dos serviços pagos nestas etapas.

15. A unidade técnica constatou que houve emissão de nota fiscal referente a essas medições, cujos valores foram de R\$57.461,25, datada de 01/04/2016, e R\$126.835,46, datada de 01/12/2016, sendo estas a 10ª e a 11ª medição, respectivamente. No tocante aos pagamentos, a unidade técnica identificou cheques emitidos pela Prefeitura à empresa contratada nos valores de R\$55.739,91, referente à 10ª medição, e de R\$45.000,00 referente à 11ª medição.

16. A unidade técnica **afastou a suspeita de pagamento sem a efetiva prestação dos serviços em relação à 10ª medição** porque, além da documentação referente ao pagamento, consta dos autos a planilha dos serviços e um breve relato fotográfico que demonstra relação com os serviços listados na planilha (peças 5, 7, 8 e 66).

17. Em relação à 11ª medição, a unidade técnica apurou pagamento de R\$89.132,67 e não de R\$126.835,46, referente a soma de todos os pagamentos ocorridos em novembro e dezembro de 2016, conforme listados na tabela do relatório contábil da peça 8. Os valores se referem aos 4 cheques encontrados na documentação (R\$25.000,00; R\$13.932,42; R\$25.000,00; R\$20.000,00) e a outros 3 pagamentos de menor monta sem referências da forma de pagamento (R\$1.141,52; R\$2.283,04 e R\$1.775,69).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

18. Assim, a unidade técnica **concluiu que houve pagamento indevido de R\$89.132,67 por serviços não prestados (11ª medição), configurando a ocorrência de dano ao erário.** Por esta irregularidade, a unidade técnica responsabilizou a Sr.ª Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, e o Sr. Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época e ordenador da despesa do Contrato 016/2012.

19. No tocante à 10ª medição, não se comprovou o pagamento sem a devida prestação dos serviços.

20. Por sua vez, quanto à 11ª medição, ficou comprovado o pagamento de R\$89.132,67 por serviços não prestados, o que configura a ocorrência de dano ao erário. A responsabilidade por esta irregularidade recai na Sr.ª Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época, por ter declarado que os serviços foram prestados sem qualquer confirmação, e no Sr. Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época, por ter ordenado as despesas referentes ao Contrato nº 016/2012.

21. Assim, o MPC-MG considera parcialmente procedente o apontamento de irregularidade e opina pela determinação de ressarcimento aos responsáveis no valor apurado de R\$89.132,67 aos cofres públicos.

CONCLUSÃO

22. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais **OPINA:**

a) pela extinção do processo com resolução de mérito, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, nos termos do art. 110-E c/c art. 110-C, inciso V, da LC nº 102/2008, em relação aos seguintes apontamentos referentes a vícios do processo licitatório, haja vista que se passaram mais de cinco anos entre a data dos fatos (2012) e a autuação do feito no Tribunal de Contas



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

(2019);

b) quanto aos demais objetos do processo, pela procedência parcial do apontamento de dano ao erário na 11ª medição, pela qual foi pago o valor de R\$ 89.132,67 em a comprovação dos serviços prestados;

c) pela determinação de ressarcimento aos seguintes responsáveis pelo pagamento indevido de R\$89.132,67 por serviços não prestados (11ª medição):

- Sr.^a Maria de Lurdes Gonçalves, Diretora da Secretaria Administrativa Financeira à época
- Sr. Sérgio Antônio Conde, Presidente da Câmara Municipal de Caratinga à época, por ter ordenado as despesas do Contrato 016/2012.

Belo Horizonte, 3 de agosto de 2023.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)